



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº 001.2008.902.587-6

Demandante: SEVERINO RINALDO PEREIRA

Demandado: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 01 (um) dias do mês de abril do ano de 2009 (dois mil e nove), feito o pregão às 08:00 horas, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência da juíza leiga – MARIA EMILIA MIRANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, na qual ausente o demandante, SEVERINO RINALDO PEREIRA, acompanhado da advogada Dra. JULIANA DE SOUZA SILVA (OAB/PE 21422D) e o demandado, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, representado pelo preposto Sr. ARNAUD CAVALCANTI. Renovada a proposta de conciliação, esta foi considerada sem êxito. A Juíza Leiga indagou da **parte autora se haveria documentos** a serem anexados aos autos, **tendo esta requerido juntada de 03 (três) documentos em 05 (cinco) laudas**, concedendo vista à **parte ré**, neste ato, para se pronunciar a respeito dos mesmos, bem como apresentar contestação e requerer a juntada de documentos, tendo a mesma dito que: "quanto aos documentos nada a opor. Reconhece a demandada que já efetuou o pagamento que é devido a parte demandante." **Requer a juntada de Contestação em 15 (quinze) laudas com duas preliminares, acompanhada de 01(um) documentos em 01 (uma) laudas e documentos representativos.** Diante do pedido de juntada de documentos e preliminar argüida pela parte ré, a Juíza Leiga concedeu vista dos mesmos, em audiência, **à parte autora** para se pronunciar, tendo a mesma dito que: "quanto a primeira preliminar não merece prosperar, tendo em vista que qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento do complemento da indenização devida ao demandante. Quanto a segunda preliminar, também não merece respaldo posto que a juntada do referido documento está sendo feita na presente sessão. Quanto ao documento acostado pela demandada nada a opor." As partes dispensam o depoimento pessoal da parte adversa. Não havendo mais provas a serem produzidas, a Juíza Leiga declara encerrado o presente termo de audiência e que os autos lhe venham **conclusos para Decisão**. E por nada mais haver, foi por mim, MARIA EMILIA MIRANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, Juiz Leigo, digitado o presente termo que, após lido e achado conforme, foi inserido no Sistema Digital PROJUDI, junto com os documentos apresentados e digitalizados em audiência. Intimadas as partes quando da prolação da decisão.

Recife, 1 de Abril de 2009

(assinado digitalmente)

MARIA EMILIA MIRANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ
Juiz Leigo